

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2003, que *dispõe sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos contra crianças ou adolescentes ao conselho tutelar da localidade, nos termos do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, recebeu para exame e parecer, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2003, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que *dispõe sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos contra crianças ou adolescentes ao conselho tutelar da localidade, nos termos do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

A referida proposição disciplina o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente que determina: *os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.*

O PLS nº 163, de 2003, determina que os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra crianças e adolescentes devem ser obrigatoriamente comunicados ao conselho tutelar local, enquanto caracteriza como maus-tratos, sofridos por criança ou adolescente, nos ambientes doméstico, público ou institucional, as agressões físicas, psicológicas e

sexuais; as sevícias físicas; o abuso sexual; a crueldade mental; a tortura; a negligência; o abandono; a privação de alimentos e o rapto.

A proposta em análise altera o art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que define as atribuições do Conselho Tutelar. Ao incluir o item XII, atribui ao referido Conselho a obrigação de *implantar, operar e manter o sistema de informação necessário à observação dos casos de maus-tratos a crianças e adolescentes, comunicados na forma do art. 13*, daquele Estatuto.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Em sua justificação, a autora da proposta enfatiza que o maior conhecimento da situação, pelos dados coletados e trabalhados, vai permitir a *implantação de atividades mais efetivas de prevenção e controle da violência contra esse segmento da população em nosso País*.

De fato, as informações disponíveis sobre esse gravíssimo problema ainda são insuficientes – informações do Ministério da Saúde dão conta de que *violência e acidentes constituem o primeiro fator mais importante de mortalidade no Brasil, na faixa etária de 5 a 19 anos (59%)*. As agressões ocupam o primeiro lugar nas estatísticas, sendo responsáveis por 40% do total de óbito. Muitas dessas agressões ocorrem no ambiente doméstico e as agressões físicas e psicológicas, o abuso sexual, a negligência, entre outras formas de maus-tratos, são comuns em todas as classes sociais.

O PLS nº 163, de 2003, foi apreciado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se pronunciou pela aprovação da proposta, com duas emendas que aperfeiçoaram o texto original. A primeira emenda inclui inciso ao art. 1º, estendendo a obrigatoriedade de comunicação da violência não apenas às pessoas que podem tomar conhecimento do problema pelo exercício de suas funções, mas também a *qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento dos maus-tratos*.

A segunda emenda altera a redação original do art. 2º, que fornecia uma enumeração pretensamente exaustiva dos maus-tratos, sem

considerar a possibilidade de outras formas de ação causadoras de sofrimento físico ou psicológico. A nova fórmula do texto define os maus-tratos de modo mais abrangente, revelando ser mais sensível para a gravidade do problema social que se busca enfrentar com a nova lei.

### **III – VOTO**

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2003, nos termos do texto aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora